



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 27/5/2014

55 TC-001727/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Entidade(s) Beneficiária(s): Sistema de Assistência Social e Saúde SAS (OSCIP).

Responsável(is): Antonio Celso Mossin (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-02-11.

Exercício(s): 2009

Valor: R\$1.832.819,57.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Mariana Pupo Rosa de Almeida e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente ao exercício de 2009, no valor total de R\$ 1.832.819,57, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** e o **Sistema Assistencial Social e Saúde - SAS**, tendo por finalidade a prestação de serviços de medicina e de suporte técnico na unidade municipal de pronto atendimento.

A fiscalização não apontou óbices na aplicação dos recursos, no entanto, apontou divergências nos valores informados pela entidade e nos valores referentes às disponibilidades bancárias; falta de publicação do regulamento de compras; elevado nível de endividamento da entidade com potencial risco à continuidade dos serviços; e parecer da auditoria independente, que emitiu parecer com ressalvas pelo não acompanhamento do inventário físico dos estoques, bem como pela impossibilidade de aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

procedimentos alternativos de auditoria para avaliação da adequação do montante apresentado no balanço do projeto em exame; e relatório da comissão de acompanhamento e avaliação com ressalvas.

Verificou, ainda, que o Conselho de Políticas Públicas constatou que há médicos com carga horária elevada (24 ou 48 horas consecutivas); falhas na comprovação documental da aplicação dos recursos; e divergências nos demonstrativos apresentados.

As interessadas apresentaram justificativas e documentos relacionados aos apontamentos da equipe de fiscalização, inclusive quanto às providências necessárias à correção das falhas indicadas pelo Conselho de Políticas Públicas.

Quanto ao questionamento referente ao endividamento, a entidade entende inexistir irregularidade na questão, em razão de que gerencia recursos financeiros de terceiros, "repassados na exata medida para o atendimento das despesas necessárias para a execução de cada projeto pactuado." e que "grande parte desse passivo refere-se ao provisionamento de despesas com pessoal e encargos, que somente ocorrerão no momento de eventual dispensa de funcionários da OSCIP. Além disso, o regime contábil utilizado é o de competência, sendo contabilizadas dívidas de longo prazo, cujas receitas para liquidação serão repassadas no período adequado."

Consignou, ainda, ter ocorrido um equívoco da fiscalização desta Corte, "pois ao considerar em seu exame o resultado financeiro de todos os projetos geridos pela OSCIP (e não somente os resultados próprios da Entidade) deveria ter contabilizado no Imobilizado todos os bens (imóveis, equipamentos, carros etc...) cedidos pelos Órgãos Públicos no âmbito dos pactos celebrados."

Ao instruir a nova documentação, a fiscalização observou que restou comprovada a publicação do regulamento de compras, bem como, atestou que restaram justificados o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos de aplicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiras no valor de R\$ 1.826,70 e a diferença apurada na movimentação financeira das receitas, diante da exibição do extrato bancário informando um saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 17.913,63.

Considerou, no entanto, não solvidas as questões relacionadas às despesas financeiras de aplicações, no valor de R\$ 2.901,92; o elevado nível de endividamento da entidade; e o parecer com ressalvas da auditoria independente.

Para a ATJ, as falhas remanescentes relativas à execução físico-financeira e receitas não chegaram a comprometer a prestação de contas, considerando a pequena diferença dos valores envolvidos, no entanto, manifestou-se pela necessidade de alerta em relação ao elevado nível de endividamento da entidade, já operando com patrimônio líquido negativo de R\$ 3.999.805,81.

Do mesmo modo, encampa recomendação feita pela auditoria independente quanto à necessidade de melhor controle sobre a conferência dos valores representativos dos estoques.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas prestadas pela entidade.

Os autos retornaram de SDG sem parecer em decorrência do acordado no TC-A 27425/026/07.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1727/009/10

A despeito da aplicação dos recursos se dar de modo satisfatório, denota-se, nestes autos, o descontrole na execução do projeto, com o elevado nível de endividamento da entidade, que, à época, operava com um patrimônio líquido negativo de R\$ 3.999.805,81, consoante balanço patrimonial consolidado, a englobar, não somente a parceria em exame, mas todas as parcerias firmadas com os municípios.

Como dito, no caso, era necessário pontuar não o resultado financeiro de todas as parcerias da OSCIP, mas somente os resultados demonstrados no balanço patrimonial por projetos, que, por sua vez, apresentou um total de passivo a descoberto no importe de R\$ 180.185,95, decorrentes de provisionamentos de obrigações trabalhistas, tributárias, fornecedores e contas a pagar.

Certo é que, com certa frequência, temos presenciado questionamentos acerca da saúde financeira das entidades do terceiro setor responsáveis pelo gerenciamento de unidades ambulatoriais e hospitalares submetidas aos termos de parceria. Muitos destes questionamentos têm decorrido de falhas nos mecanismos de controle interno, e que tendem a prejudicar a escorreita execução dos serviços de saúde, e, por consequência, o atendimento à população.

Por essa razão, é necessário rigor pela Administração Pública no gerenciamento e no controle dos recursos repassados a essas entidades, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei federal nº 9790/99, promovendo a imediata intervenção na execução do objeto, assim como feito pelo Município de Vargem Grande Paulista nos autos do TC-30744/026/2011.

Ademais, as impropriedades detectadas pela auditoria independente e pelo conselho municipal de saúde, que somadas às já reveladas pela fiscalização deste tribunal, são motivos determinantes para o julgamento desfavorável da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, encurto razões, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo **Sistema Assistencial Social e Saúde - SAS** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009. Deixo, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da aplicação dos recursos ter sido feita de modo satisfatório. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de São Miguel do Arcanjo para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99.